



O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, do art. 30, combinado com o § 7º, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, PROMULGA a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 005/19, de autoria do Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha.

LEI Nº 2.229 DE 26 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA CIDADE LIMPA NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Ficam instituídas as diretrizes para o Programa CIDADE LIMPA, com a implementação de efetiva fiscalização, podendo ser usado monitoramento privado e público e cobrança de multa para pessoas que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no Município de Paraty, lixo de qualquer natureza, com papéis, invólucros, copos, guimbas e resíduos.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

Art. 2º- A falta de cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Nos 2 (dois) primeiros meses de vigência e de implementação desta Lei:

- a) Advertência verbal: o infrator é advertido verbalmente e deve recolher o objeto jogado no chão e depositá-lo na lata de lixo mais próxima;
- b) Advertência por escrito: pode ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração cometida por motoristas que não forem abordados diretamente (desde que anotada a placa do veículo); à infração cometida pela pessoa que tenha jogado o objeto de edificação; ou àqueles infratores (em qualquer um dos casos citados) que se recusem a recolher o objeto atirado nas vias públicas;

II - Nos meses subseqüentes, a partir da data de vigência e implementação desta Lei, de acordo com a avaliação da autoridade fiscalizadora competente e a gravidade do ato praticado, podendo as sanções ser cumulativas entre si:

- a) Prestação pecuniária, que funciona mediante pagamento em dinheiro e deve ser revertida conforme discriminado no art. 6º, sendo que o valor da multa é:
 - 1) No registro da primeira infração: o valor de meio salário mínimo vigente à época da infração;
 - 2) Na reincidência (a partir do segundo registro da mesma infração): o valor de 1 salário mínimo vigente à época da infração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- b) Participação do infrator em cursos educativos de segurança viária ou de proteção ambiental.
- c) O não pagamento da multa deixa o infrator sujeito após 1 (um) ano do ocorrido a ser inscrito na dívida ativa municipal.

Art. 3º- A lista dos infratores transeuntes, cumulada por meio do cadastro único, pode ser apresentada às autoridades envolvidas no programa, que definem a melhor medida de punição.

Art. 4º - O poder Executivo fica autorizado a estabelecer parceria com o DETRAN, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o SLU (Superintendência de Limpeza Urbana), entidades afins e organizações não governamentais para realização de campanhas educativas e de divulgação do disposto nesta Lei.

Art. 5º- O poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara a Municipal de Paraty, 26 de Agosto de 2019


VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
Presidente da Câmara